

ACÓRDÃO Nº. 54.356

Processo nº. 2007/53175-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 012/2006 e Termo Aditivo firmados entre o INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO - Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº. 577.778.022-91, ao pagamento da quantia de R\$-14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), atualizada a partir de 09/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.357

Processo nº. 2007/54146-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a FCPTN.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA 66.971

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.358

Processo nº. 2012/51065-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 229/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito à época, CPF nº 222.283.652-20 à devolução do valor de R\$99.906,82 (noventa e nove mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 28/12/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela infração a norma legal e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os artºs 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.359

Processo nº. 2013/51487-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 016/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA e a SEEL.

Responsável: Sra. ROSIANA LOPES BARROSO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSIANA LOPES BARROSO, Presidente, CPF nº. 570.040.482-68, ao pagamento da quantia de R\$-8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 27/07/2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.360

Processo nº. 2013/51501-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, Presidente, CPF nº. 835.795.121-87, à devolução do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/06/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os artºs 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.361

Processo nº. 2013/51642-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2012 firmado entre a UNIÃO ESTUDANTIL DEMOCRATA CAMETAENSE e a FCPTN.

Responsável: Sr. WERLEY BENEDITO MORAES, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WERLEY BENEDITO MORAES, Presidente à época, CPF nº 588.496.452-87, a devolução de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida a partir de 17/02/2012, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.362

Processo nº. 2009/50033-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, Secretária de Estado de Educação à época.

Advogado: Dr. LUIZ GUILHERME C.BRASIL CUNHA - OAB/PA nº 10.894

Decisão recorrida: Acórdão nº 43.577, de 05.08.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento devido sua intempestividade, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.363

Processo nº. 2012/52063-8

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sra. JOSEFA FREITAS DE CASTRO.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.936, de 12/04/2011.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do pedido de rescisão, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.364

Processo nº. 2013/51116-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: MÔNICA COELI SOARES MESQUITA - Presidente à época da Associação das Senhoras de Rotarianos de Castanhal.

Advogado: Dr. JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES - OAB/PA 18.476

Decisão recorrida: Acórdão nº 43.781, de 02.09.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de considerar as contas irregulares sem devolução de valor, mantendo-se a multa aplicada pela intempestividade das contas. Dê-se ciência a interessada.

ACÓRDÃO Nº. 54.365

Processo nº. 2013/51803-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS - Prefeito à época do Município de São João do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.152 de 18.06.2013

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.366

Processo nº. 2014/50413-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente da Associação de Moradores da Área da Liberdade.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.098 de 24/09/2009.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, com redução da multa aplicada para R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação das contas, ensejando sua tomada.

ACÓRDÃO Nº. 54.367

Processo nº. 2011/52844-1

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar o ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” e KARINA PAULA DE SOUSA AIRES;
II - Recomendar ao CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” que se abstenha de firmar contratos sem que haja a autorização prévia da autoridade competente.